



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 731/2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
CALIBRADOR DE PNEUS EM POSTOS DE
COMBUSTÍVEIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Edmilson Soares
RELATOR: Dep. Manoel Ludgério

P A R E C E R Nº 764 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 731/2016**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Edmilson Soares, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de calibrador de pneus em postos de combustíveis e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 03 de março de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

✓ A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre a obrigatoriedade de calibrador de pneus em postos de combustíveis e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, reconheço que a mesma esteja eivada de constitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição, posto que a aludida pretensão, entendo, atua de forma concorrente, garantindo ao Estado e a presente norma a característica própria..

Neste diapasão, traçando normas relativas ao atendimento ao consumidor, atenção à teoria da qualidade dos serviços amplamente consagrada, pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, emergiu de comando constitucional, em busca do equilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor, com a missão de dar mais segurança aos usuários além do veículo ter maior estabilidade e vida mais longa aos pneus, sendo de extrema importância para preservação do meio ambiente e segurança do trânsito. Ressaltese que a Lei do consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros princípios, o da melhoria dos serviços públicos.

“Art. 6 – São direitos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Registra-se, ainda, que o CDC, no art. 22, estabelece que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados** a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (grifamos).

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, precedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 731/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2016.

Dep. **MANOEL LUDGÉRIO**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 731/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2016.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16 / 06 / 16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro